



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.484
(17.03.2010)

PROCESSO : Nº 1000, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : JUNDIÁ /AL (14ª ZONA - PORTO CALVÓ).
RECORRENTE : ADEMÁRIO GONÇALO DA SILVA.
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho – OAB/AL 3858.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS PARCIAIS DE CONTAS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1000, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por ADEMÁRIO GONÇALO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Jundiá/AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que não teria contabilizado as despesas estimáveis em dinheiro, referentes ao material de propaganda, em face do iminente prazo preclusivo para a entrega da contabilidade e das escassas informações repassadas pelo candidato majoritário no tocante aos valores doados.

Esclareceu que os valores constantes da retificadora não teriam sido omitidos de forma propositada, pois tais dados só teriam vindo ao seu conhecimento em virtude do cotejo realizado pelo analista responsável entre as prestações de contas dos candidatos proporcionais e a do candidato majoritário Carlos Antônio de Moraes Lima Filho.

Mencionou que o termo de cessão do veículo seria um equívoco, visto que o veículo ali constante nunca lhe foi entregue, nem tampouco pagou pelo seu uso, e não constariam da contabilidade porque um simpatizante teria se utilizado do permissivo legal do art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008 em apoio à sua candidatura.

Asseverou, por fim, que a apresentação da prestação de contas retificadora teria contemplado todas as despesas e receitas de campanha, daí sendo desnecessária a desaprovação das contas, requerendo o provimento do apelo para aprová-las, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 55/56, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1000, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. ADEMÁRIO GONÇALO DA SILVA, então concorrente ao cargo de Vereador na cidade de Jundiá, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, não foram apresentados os relatórios parciais dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, o candidato não registrou a despesa realizada com veículo (locação ou cessão), ou talvez com publicidade de carro de som, desatendendo ao art. 1º, § 1º, III, c/c o art. 30, § 1º, ambos da Resolução TSE 22.715/2008, a despeito do registro no demonstrativo de receitas/despesas com combustível de fls. 06/07.

Por outro lado, não socorre o recorrente o argumento relativo à ausência dos registros dos recursos estimáveis correspondentes ao automóvel, por se tratarem de gastos feitos por simpatizantes, visto que se assim o fosse, não o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1000, CLASSE 30

teria conhecimento e não realizaria gastos em seu favor. Também foi detectada pelos técnicos uma divergência de valores entre as doações efetuadas pela candidatura majoritária à proporcional, no valor de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), não havendo qualquer explicação a esse respeito.

Assim, havendo receitas arrecadadas sem a observância desse parâmetro, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Destarte, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juiza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6484, de 17/03/10, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 19/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

8/ JA

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1000

Prot. 8.472/2009

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 17/03/2010 (SESSÃO Nº 20/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.484, de 17.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas do Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de março de 2010.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários